

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 1.046, DE 2011

Dispõe sobre o prazo de validade em pilhas e baterias e dá outras providências.

Autor: Deputado DR. UBIALI

Relator: Deputado ÂNGELO AGNOLIN

PARECER REFORMULADO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.046/11, de autoria do nobre Deputado Dr. Ubiali, preconiza, em seu art. 1º, que pilhas e baterias somente poderão ser comercializadas: **(i)** com o prazo de validade impresso de forma visível na embalagem e no corpo da pilha ou bateria; **(ii)** com alerta sobre a necessidade de reciclagem do produto após uso; **(iii)** com detalhamento da composição química do produto, permitindo-se apenas aquela definida pelas Resoluções 257 e 263 do CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente; e **(iv)** com detalhamento sobre as consequências e riscos do mau uso do produto para o ser humano e o meio ambiente.

O art. 2º prevê que as empresas responsáveis pela fabricação de pilhas e baterias deverão oferecer pontos de coleta em centros comerciais, supermercados, estabelecimentos que as comercializam e na rede de assistência técnica autorizada pelas indústrias. Determina, ainda, que tais empresas deverão promover campanhas publicitárias de conscientização da população sobre a necessidade da coleta e reciclagem de pilhas e baterias.

Na justificação do projeto, o ilustre Autor argumenta que, segundo o Instituto de Pesquisas Tecnológicas, cerca de 1% do lixo urbano é constituído por resíduos sólidos contendo elementos tóxicos, provenientes de lâmpadas fluorescentes, termômetros, latas de inseticida, pilhas, baterias e latas de tinta, dentre outros produtos. Lembra o insigne Parlamentar que as pilhas e baterias apresentam em sua composição metais considerados perigosos à saúde humana e ao meio ambiente, como mercúrio, chumbo, cobre, zinco, cádmio, manganês, níquel e lítio. Em sua opinião, uma maneira de reduzir o impacto ambiental do uso de pilhas e baterias é a substituição de produtos antigos por novos que propiciem maior tempo de uso. Por este motivo, sua iniciativa busca, em suas palavras, informar o consumidor sobre o prazo de validade do produto, o uso correto e a necessidade de disposição final adequada de pilhas e baterias, para proteção da saúde e do meio ambiente.

O Projeto de Lei nº 1.046/11 foi distribuído em 04/05/11, pela ordem, às Comissões de Defesa do Consumidor, de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a matéria ao primeiro daqueles Colegiados em 11/05/11, foi designado Relator o ínclito Deputado Carlinhos Almeida. Seu parecer concluiu pela aprovação do projeto com emenda, que alterava a redação do inciso III do art. 1º da proposição, de modo a substituir a remissão específica às Resoluções 257 e 263 do CONAMA pela referência genérica às normas publicadas por este órgão. De acordo com o Parlamentar, caberia a alteração sugerida, em primeiro lugar, pelo fato de as referidas resoluções já terem sido revogadas e substituídas por uma terceira, a de nº 401, de 04/11/08. Em segundo lugar, por considerar mais adequado que se limitasse a uma referência geral ao conjunto de normas daquele conselho, sem especificação determinada, de modo a permitir uma atualização futura sem necessidade de modificação da Lei. Na reunião de 14/09/11, a Comissão de Defesa do Consumidor aprovou o parecer, nos termos oferecidos pelo digno Relator.

Procedeu-se ao encaminhamento da matéria a este Colegiado em 15/09/11. Em 27/09/11, foi inicialmente designado Relator o eminente Deputado Luis Tibé. Em 15/05/12, então, recebemos a honrosa

missão de relatá-la. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 10/10/11.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Estamos inteiramente de acordo com o teor do projeto sob apreciação. De fato, o descarte inadequado do mais de 1 bilhão de pilhas e cerca de 400 milhões de baterias de telefones celulares produzidas e comercializadas anualmente no País representa um dos maiores problemas ambientais e de saúde pública com que nos defrontamos atualmente, mercê dos riscos trazidos pelo contato com os metais empregados em sua fabricação.

Assim, iniciativas como a da proposição em exame afiguram-se-nos oportunas, na medida em que oferecem à sociedade os incentivos corretos no trato da questão. A obrigatoriedade, estipulada pelo projeto, de divulgação do prazo de validade e da composição química de pilhas e baterias, e de apresentação de avisos sobre a necessidade de reciclagem e os riscos decorrentes do mau uso desses produtos em muito contribuirá, a nosso ver, para conscientizar os consumidores quanto ao correto manejo desses equipamentos. Igualmente acertada, em nossa opinião, é a previsão de instalação, pelos fabricantes, em pontos de grande circulação de pessoas, de pontos de coleta de pilhas e baterias usadas, fator que estimulará a reciclagem desses produtos.

Concordamos também com a emenda da egrégia Comissão de Defesa do Consumidor, que nos antecedeu na apreciação deste projeto. Com efeito, conforme observado pelo ilustre Relator, as Resoluções CONAMA nºs 257 e 263 já foram revogadas e substituídas pela Resolução CONAMA nº 401, de 04/11/08. Independentemente deste aspecto, no entanto, não cabe a referência no corpo da lei a norma de hierarquia infralegal, dada a natureza essencialmente administrativa e dinâmica desta última, incompatível com o complexo rito legislativo de modificação de uma lei ordinária.

Muito embora estejamos de acordo com a proposição em tela em suas linhas gerais, cremos que a determinação do art. 2º – qual seja, a de que as empresas responsáveis pela fabricação de pilhas e baterias deverão oferecer pontos de coleta em centros comerciais, supermercados, estabelecimentos que as comercializam e na rede de assistência técnica autorizada pelas indústrias – pode se revelar por demais onerosa para fabricantes de menor porte. Tendo em vista que o incentivo a esses empreendimentos é de interesse primordial para nossa economia, consideramos oportuno, assim, oferecer emenda de maneira a isentar pequenas e médias empresas dessa obrigação.

Não haveria dificuldade para especificação no texto de nossa emenda da microempresa e da empresa de pequeno porte, bastando adotar a da Lei Complementar nº 123, de 14/12/06, que institui o Estatuto Nacional desse segmento. Inexiste, porém, um instrumento legal voltado para empresas de médio porte, fazendo com que cada instituição de fomento – como o Sebrae, o BNDES ou o Banco do Brasil, por exemplo – adote critérios próprios para a caracterização destes empreendimentos. Decidimo-nos, então, pela classificação empregada pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), para efeito de enquadramento das condições de suas linhas e programas de financiamento, que considera como empresa de médio porte aquela que apresenta faturamento anual superior a R\$ 16 milhões e inferior a R\$ 90 milhões. Desta forma, por extensão, consideramos como de pequeno ou médio portes toda empresa com faturamento anual inferior a R\$ 90

milhões e nesses termos lavramos a Emenda nº 1, em anexo, que desobriga essas empresas de cumprir o disposto no art. 2º do projeto em tela.

Cabe, por fim, mencionar pequeno erro de redação constante do inciso IV do art. 1º do projeto, em que inadvertidamente se empregou o advérbio “mal” no lugar do adjetivo “mau”. Este ponto, no entanto, certamente será objeto de atenção da egrégia Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quando de sua sempre lúcida e tempestiva manifestação.

Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 1.046, de 2011, com a Emenda nº 1, de nossa autoria, em anexo, e pela aprovação da Emenda da douta Comissão de Defesa do Consumidor.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado ÂNGELO AGNOLIN
Relator

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 1.046, DE 2011

Dispõe sobre o prazo de validade em pilhas e baterias e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

Acrescente-se parágrafo único ao art. 2º do projeto com a seguinte redação:

“Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica às empresas cujo faturamento anual seja igual ou inferior a R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais).”

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado ÂNGELO AGNOLIN
Relator